



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal do Rio Grande

Câmara Municipal do Rio Grande

PROCESSO N°. 76922

02 / 03 / 2001

REQUERIMENTO

ATANº

COPIA DO ORIGINAL

EXPEDIENTE ____ / ____ / 2000 ____

ACEITO EM ____ / ____ / 2000 ____

APROVADO EM ____ / ____ / 2000 ____

REJEITADO EM ____ / ____ / 199 ____

ARQUIVO)

Exmo. Sr. Presidente

O(S) Vereador(s) abaixo assinado(s) requer (em), após ouvida a casa, que envie as comissões técnicas o seguinte:

PROJETO DE LEI

“Dispõe sobre a inclusão de caixas especiais para atendimento aos idosos, pessoas portadoras de necessidades especiais, gestantes e mulheres com crianças ao colo nos supermercados no município do Rio Grande.”

Art. 1º Os Supermercados que atuam no Município do Rio Grande deverão colocar caixa especial para atendimento aos idosos com mais de 65 anos, a pessoas portadoras de necessidades especiais, às gestantes e às mulheres com crianças ao colo.

Art. 2º Os Supermercados afixarão em local bem visível ao público, informações sobre o atendimento definido no artigo anterior.

Art. 3º O poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, estabelecendo normas de fiscalização, bem como as penalidades cabíveis ao descumprimento da presente lei.

Art. 4º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revoga-se as disposições em contrario.

Ver. Paulo Renato Mattos Gomes

Renatinho -PL

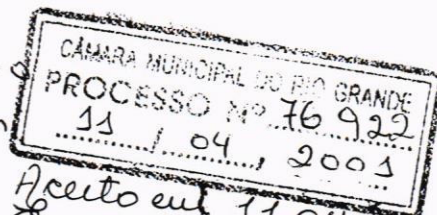
Sala das sessões, 05 de Março de 2001

VISTO

Presidente

Exmo Sr Ver.
Júlio César P. da Silva
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça
Câmara Municipal

Recurso a
Recebido em



Accepto em 11.04.2003 Ata 7042
Cec. C.C.J.
Arquivado 09.12.2003 Ata 7450

Paulo Renato Mattos Gomes - Renatinho, Líder da Bancada do PPS, autor do Projeto de Lei constante no **Processo ; 76922** vem, perante esta Comissão, interpor :

RECURSO

Ante ao parecer nº **130/2001**, pelas razões que passo a expor:

- 1) O Projeto de Lei que **Dispõe sobre a inclusão de caixas de caixas especiais para atendimento aos idosos, pessoas portadoras de necessidades especiais, gestantes e mulheres com crianças ao colo nos supermercados do município**, constante no Processo supra citado, segundo o Parecer adotado por esta comissão, é de “inconstitucionalidade”, por estar promovendo desigualdades entre os cidadãos e interferir na iniciativa privada.
- 2) Porém, entendo que o referido projeto de lei não deve ser fulminado por Parecer desta Comissão, haja vista tratar-se de assunto de **interesse da coletividade**, além de que é de competência da Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local. Igualmente se faz necessário abordar o tema da autonomia dos municípios, a partir da Carta Magna, ao analisar a competência para legislar, bem como da LOM no seu artigo 5º e 6º que se transcreve:

“ 5º Compete ao Município prover tudo quanto respeite ao seu interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, garantindo o bem estar de seus habitantes.

“ 6º Ao Município, entre outras atribuições compete:


I – legislar e prover sobre assuntos de interesse local

- 3) O Projeto de Lei, repita-se, **por tratar-se de interesse da coletividade** e inúmeras solicitações referidas ao tema, **merece o devido debate por esta Casa.**

- 4) Não obstante tenha entendido esta Comissão que o referido projeto de Lei é “ inconstitucional” - tese na qual não concordo – a manutenção de tal parecer fulminaria o projeto sem a devida apreciação e debates.
- 5) Diante das razões apresentadas e entendendo ainda, que a Câmara Municipal não tem o **dever de abstenção** em se tratando de assuntos de interesse da comunidade e **sim dever de iniciativa**, desta forma requero a Comissão que aprecie as inclusas razões e dê prosseguimento ao referido projeto.

Nestes termos, aguardo deferimento

Rio Grande, 11 de Abril de 2001.


Ver. Paulo Renato Mattos Gomes
Renatinho – Líder do PPS



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Assunto :

PARECER

PROCESSO Nº 76.922 (RECURSO)

Esta Comissão, após apreciar o projeto de Lei, constante do Pro-
 cesso acima mencionado, declara tratar-se de matéria CONSTITUCIONAL.

Este o parecer desta Comissão, que o submete à deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, 08 de DEZEMBRO de 1993.

*Ho consulta Jurídica
 Para parecer.*

R.G. 19/04/2001

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
 Presidente

[Handwritten signature]
 Vice-Presidente

[Handwritten signature]
 Secretário

[Handwritten signature]
 Membro

[Handwritten signature]
 Membro (INCONSTITUCIONAL)

Júlio Rodrigues
Consultor Jurídico

PARECER Nº. 366.03

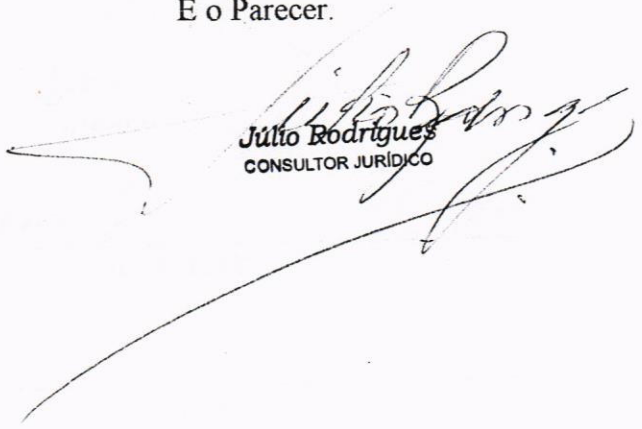
ORIGEM: Por Deliberação da CCJ.

**P R O C. Nº. Recurso da Ver. Paulo Renato Masttos
Gomes – Processo 76922.01.**

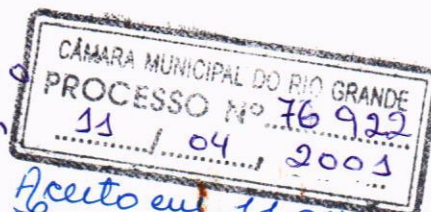
Ratificamos o Parecer de nº. 130.01., pela *inconstitucionalidade*, acrescentando ainda, que no art. 3º., estabelece prazo para o Executivo regulamentar a Lei, o que fere, o *princípio da independência entre os Podres* e, assim tem decidido, várias vezes, nosso Tribunal de Justiça.

No caso da decisão da CCJ, esta se alicerça do Regimento Interno, que, enquanto não alterado haverá possibilitará tais decisões.

É o Parecer.


Júlio Rodrigues
CONSULTOR JURÍDICO

Recurso a
Recebido em



Accepto em 11.04.2003 Ata 7042
Cec. C.C. Y.
Arquivado 09.12.2003 Ata 7450

Exmo Sr Ver.
Júlio César P. da Silva
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça
Câmara Municipal

Paulo Renato Mattos Gomes - Renatinho, Líder da Bancada do PPS, autor do Projeto de Lei constante no **Processo ; 76922** vem, perante esta Comissão, interpor :

RECURSO

Ante ao parecer nº **130/2001**, pelas razões que passo a expor:

- 1) O Projeto de Lei que **Dispõe sobre a inclusão de caixas de caixas especiais para atendimento aos idosos, pessoas portadoras de necessidades especiais, gestantes e mulheres com crianças ao colo nos supermercados do município**, constante no Processo supra citado, segundo o Parecer adotado por esta comissão, é de “inconstitucionalidade”, por estar promovendo desigualdades entre os cidadãos e interferir na iniciativa privada.
- 2) Porém, entendo que o referido projeto de lei não deve ser fulminado por Parecer desta Comissão, haja vista tratar-se de assunto de **interesse da coletividade**, além de que é de competência da Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local. Igualmente se faz necessário abordar o tema da autonomia dos municípios, a partir da Carta Magna, ao analisar a competência para legislar, bem como da LOM no seu artigo 5º e 6º que se transcreve:

“ 5º Compete ao Município prover tudo quanto respeite ao seu interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, garantindo o bem estar de seus habitantes.

“ 6º Ao Município, entre outras atribuições compete:


I – legislar e prover sobre assuntos de interesse local

- 3) O Projeto de Lei, repita-se, **por tratar-se de interesse da coletividade** e inúmeras solicitações referidas ao tema, **merece o devido debate por esta Casa.**

- 4) Não obstante tenha entendido esta Comissão que o referido projeto de Lei é “ inconstitucional” - tese na qual não concordo – a manutenção de tal parecer fulminaria o projeto sem a devida apreciação e debates.
- 5) Diante das razões apresentadas e entendendo ainda, que a Câmara Municipal não tem o **dever de abstenção** em se tratando de assuntos de interesse da comunidade e **sim dever de iniciativa**, desta forma requero a Comissão que aprecie as inclusas razões e dê prosseguimento ao referido projeto.

Nestes termos, aguardo deferimento

Rio Grande, 11 de Abril de 2001.


Ver. Paulo Renato Mattos Gomes
Renatinho – Líder do PPS

Radhar

HISTORICO DO PROCESSO

DatasyS

Processo .: 04/ 76922/2001

Assunto: Diversos

Requerente: PAULO RENATO MATTOS GOMES

Situacao Atual: Aberto

Enc.	Entrada	Hora	Unidade/Depto/Setor	Situacao
1	02/03/01	19:00	1 1 2 Secretaria da Câmara	12 Apto P/Leitura
	Fatima PROJETO DE LEI - "Dispoe sobre a inclusao de caixas especiais para atendimento aos idosos, pessoas portadoras de necessidades especiais, gestantes e mulheres com crianças ao colo nos supermercados no municipio do Rio Grande".			
2	06/03/01	10:11	1 1 2 Secretaria da Câmara	22 P/APRECIACAO
	Fatima Para apreciação da CCJ, em 05.03.2001.			
3	08/03/01	18:10	1 1 7 Consultoria Jurídica	9 P/Parecer
	Fatima Encaminhado ao Consultor Juridico, em 08.03.01.			
4	14/03/01	17:49	1 1 6 ComissEs	9 P/Parecer
	Regina Encaminhado pela Consultoria Jurídica para a CCJ em 14/03/2001.			
5	30/03/01	16:21	1 1 2 Secretaria da Câmara	19 Inconstitucional
	Regina Considerado Inconstitucional pela CCJ, em 29/03/2001.			



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Assunto :

PARECER

PROCESSO Nº 76.922 (RECURSO)

Esta Comissão, após apreciar o projeto de Lei, constante do Processo acima mencionado, declara tratar-se de matéria CONSTITUCIONAL.

Este o parecer desta Comissão, que o submete à deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, 08 de DEZEMBRO de 2003.

*Ho consulto Jurídico
Para parecer.*

19/04/2003
[Signature]

[Signature]
[Signature]

Presidente

Vice-Presidente

[Signature]

Secretário

Membro

[Signature]

Membro *(CONSTITUCIONAL)*

Júlio Rodrigues
Consultor Jurídico

PARECER Nº. 366.03

ORIGEM: Por Deliberação da CCJ.

**P R O C. Nº. Recurso da Ver. Paulo Renato Masttos
Gomes – Processo 76922.01.**

Ratificamos o Parecer de nº. 130.01., pela *inconstitucionalidade*, acrescentando ainda, que no art. 3º., estabelece prazo para o Executivo regulamentar a Lei, o que fere, o *princípio da independência entre os Podres* e, assim tem decidido, várias vezes, nosso Tribunal de Justiça.

No caso da decisão da CCJ, esta se alicerça do Regimento Interno, que, enquanto não alterado haverá possibilitará tais decisões.

É o Parecer.


Júlio Rodrigues
CONSULTOR JURÍDICO



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
PALÁCIO DIAS VELHO

Ofício N°. 083/2001- D.LEG

Florianópolis, em 11 de abril de 2001.

Senhor Assessor Legislativo,

Com os meus cordiais cumprimentos e em atenção ao solicitado através de fax , dessa Câmara, encaminho a Vossa Senhoria, em anexo, cópia da referida documentação.

Atenciosamente,

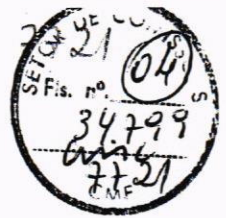

Alexandre Evangelista Neto
Diretor Legislativo

Ilmo Senhor
Paulo Rogerio Mattos Gomes
Assessor Legislativo da Câmara Municipal do Rio Grande
Rio Grande -RS

mnc/dl



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
PALÁCIO DIAS VELHO



Exmo. Sr.
Vereador PAULO ÁVILA DA SILVA
DD. Presidente da Comissão de Justiça da Câmara Municipal de
Florianópolis
NESTA

Senhor Presidente,

Ao proceder análise primária das matérias em anexo, todas de autoria do Vereador Gean Marques Loureiro e tratando de assuntos diversos, constatamos a inexistência das respectivas justificativas que, de praxe, devem acompanhar todas as propostas que aqui tramitam, onde o autor procede os esclarecimentos, justifica a propositura da matéria e outros, facilitando assim, uma melhor compreensão dos objetivos a serem alcançados, sem o que, os mesmos não poderão tramitar nesta Casa, motivo pelo qual, sugiro a devolução ao Autor, para que proceda ao saneamento dos processos.

Sala das Comissões, em 19 de novembro de 1997.


Dr. ROBERTO POLLI



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
Palácio Dias Velho


COMISSÃO DE JUSTIÇA

PARECER


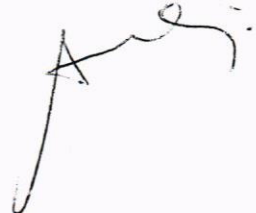
Designado para relatar o Projeto de Lei nº 7721/97 de autoria do Vereador Gean Marques Loureiro, que dispõe sobre o atendimento prioritário aos idosos, deficientes etc. nas filas de caixas dos supermercados do Município, passamos a exarar parecer:

Na apreciação do Projeto de Lei em tela, tendo em vista a ausência da justificativa à matéria, sugerimos a sua devolução ao autor para inclusão da documentação necessária para a sua normal tramitação, retornando posteriormente a esta Comissão para a conclusão deste parecer.

Sala da Comissões, 01 de dezembro de 1997.


Mauro Pässos
Vereador - PT



**CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
PALÁCIO DIAS VELHO**




JUSTIFICATIVA

Nossa preocupação em apresentar o Projeto de Lei em questão tem apenas e tão somente a intenção em dar aos idosos, deficientes físicos, gestantes e mulheres com crianças ao colo, a oportunidade de um atendimento mais condizente com suas situações.

Nos dias de hoje, o corre corre do dia a dia das pessoas parece que vão deixando-as menos sensíveis, menos humanas e por que não dizer menos educadas a ponto de ter que se criar lei que dê atendimento especial para determinadas camadas da sociedade.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1997.



GEAN MARQUES LOUREIRO
Vereador PSDB




ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
PALÁCIO DIAS VELHO



PROCESSO Nº 34.799
PL Nº 7721 / 197

Encaminha-se ao Senhor Vereador MAURO PASSOS, para concluir seu parecer na Comissão de Justiça, face a juntada da justificativa às fls. nº 06.

Em 08/12/97.


VEREADOR PAULO ÁVILA DA SILVA
PRESIDENTE



PROCESSO Nº 34.799mc
PROJETO Nº 7721 ^{GMF}
Guil

COMISSÃO DE JUSTIÇA

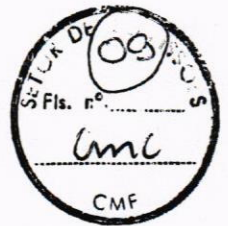
PARECEER

TENDO EM VISTA A INCLUSÃO DA JUSTIFICATIVA
SOLICITADA SUGERIMOS O ENCAMINHAMENTO
DA MATÉRIA A ASSESSORIA JURÍDICA PARA
EXARAR PARECER INSTRUTIVO, RETORNANDO
POSTERIORMENTE PARA CONCLUSÃO DESTE
PARECER.

SALA DAS COMISSÕES, 15 de dezembro de 1997

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



PARECER INSTRUTIVO À COMISSÃO DE JUSTIÇA

Projeto de Lei nº 7721/97

Autor: Ver. GEAN MARQUES LOUREIRO

“Dispõe sobre o atendimento prioritário aos idosos, deficientes físicos, gestantes e mulheres com crianças ao colo nas filas de caixas dos supermercados do Município”.

O presente Projeto, elaborado pelo Vereador supra nominado, destina-se ao pronto atendimento, nas filas de caixas dos supermercados do Município, aos idosos, deficientes físicos, gestantes e mulheres com crianças ao colo.

Em tempo hábil, justificou o autor à fls. 06.

É o Relatório.

A proposta em apreço, fere dispositivo legal e constitucional, no que tange o princípio da igualdade entre os cidadãos.

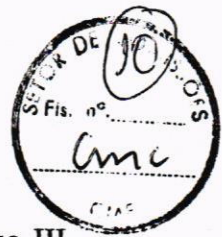
Assim consigna o art. 5º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município:

“Art. 5º - O Município assegurará, em cooperação com a União e o Estado, os direitos fundamentais do cidadão, observando:

“IV - A igualdade absoluta entre os cidadãos, coibindo a discriminação por motivo de origem, raça, cor, sexo, idade, estado civil, crença religiosa, orientação sexual, convicção política e filosófica ou outras quaisquer formas”.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
PALÁCIO DIAS VELHO



A Constituição Federal de 1988, no seu art. 3º, inciso III,
determina:

“Art. 3º - Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

“III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;”.

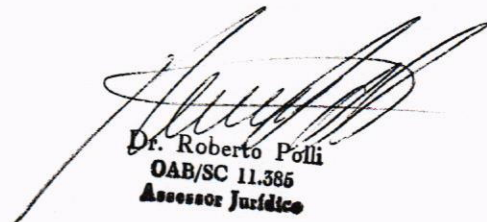
O que se poderia propor, para que não se perca o ensejo, seria a colocação de caixas especiais para atender as pessoas elencadas na proposta em questão.

Assim sendo, por estar, o conteúdo do presente projeto, eivado de ilegalidade e inconstitucionalidade, somos pela rejeição.

S.M.J.,

É o Parecer Instrutivo.

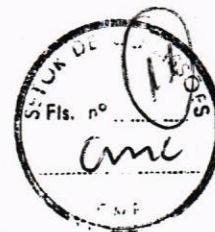
Sala das Comissões, em 20 de Janeiro de 1998.



Dr. Roberto Polli
OAB/SC 11.385
Assessor Jurídico



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
PALÁCIO DIAS VELHO

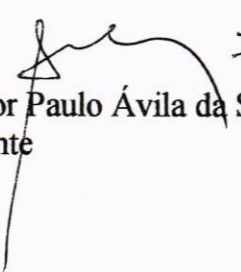


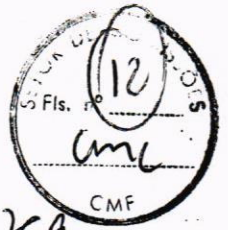
Processo nº 34.799
Projeto nº 7721/97

gleam

Encaminhe-se ao Vereador Mauro Passos para concluir parecer na Comissão de Justiça, face a manifestação da Assessoria Técnica às fls. 09 e 10 do presente processo.

Em 17,02,98


Vereador Paulo Ávila da Silva
Presidente



PROCESSO Nº 34.799

PROJETO Nº 721
geom

COMUNAS DE JUSTIÇA

PARECER

TENDO EM VISTA TRATAR-SE MATERIA QUE ENVOLVE, PRINCIPALMENTE, A REDE DE SUPERMERCADOS SUGIRO QUE SEJA OUVIDO A ACATS (Assoc. Catarinense de Supermercados) PARA POSTERIOR MANIFESTAÇÃO.

SALA DAS COMISSÕES, 02 de maio de 1988

[Signature]

[Signature]



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
PALÁCIO DIAS VELHO



Ofício n.º 190/98

Florianópolis, em 05 de março de 1998.

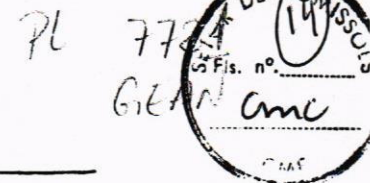
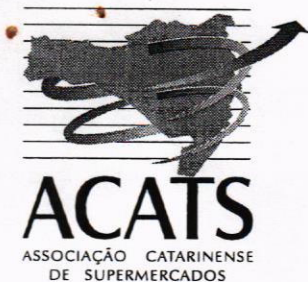
Excelentíssimo Senhor
NEREU GUIDI
Digníssimo Presidente da Associação Catarinense de Supermercados - ACATS
N e s t a

Senhor Presidente,

Em atenção à solicitação da Comissão de Justiça desta Casa Legislativa e para que a mesma possa nortear a discussão e apreciação do Projeto de Lei n.º 7721/97, que "Dispõe sobre o atendimento prioritário aos idosos, deficientes físicos, gestantes e mulheres com crianças ao colo nas filas de caixa dos supermercados no Município", cópia anexa, dirijo-me a Vossa Senhoria com o objetivo de solicitar a manifestação dessa entidade.

Limitado ao exposto, renovo a Vossa Senhoria protestos de consideração e apreço.

VEREADOR PTOLOMEU BITTENCOURT JUNIOR
PRESIDENTE



DL
*para encaminhamento
de Comissão de
Constituição e Justiça*

16. MAR. 98

Florianópolis, 11 de março de 1998.

Excelentíssimo Senhor
Vereador Ptolomeu Bittencourt Junior
DD. Presidente da Câmara Municipal de Florianópolis
Nesta

Senhor Presidente

Cumprimentando e em atenção a solicitação formulada por V. Exa., atendendo parecer da Comissão de Constituição e justiça que aprecia o Projeto de Lei nº 7721/97 temos a informar:

O assunto tem sido objeto de análise e preocupação da classe supermercadista, que em ocasiões sucessivas tem manifestado junto aos seus associados, o pedido a atendimento especial por parte de alguns clientes, enumerando-se deficientes físicos, gestantes e idosos. O pouco número de clientes assim caracterizados impede a instituição de atendimento exclusivo, posto que geraria custo significativamente alto.

Cabe informar que algumas empresas com atuação no nosso Estado e particularmente as lojas dos supermercados Angeloni tem instituído caixa para atendimento PREFERENCIAL a idosos, deficientes físicos e gestantes. Acontece que as pessoas quando em fila nos caixas, portadoras da qualificação enumerada e convidados para desfrutar o caixa preferencial são impedidas pelos demais clientes que se julgam preteridos em seu direito.

Sem mais, renovo a Vossa Excelência protestos de consideração.


Nereu Gudi
Presidente



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
PALÁCIO DIAS VELHO



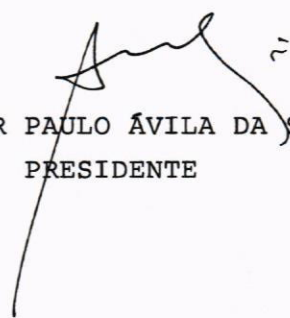
PROCESSO Nº 34.799

PL Nº 7.721

glam

Encaminhe-se ao Senhor Vereador Mauro Passos para concluir parecer na Comissão de Justiça, face a resposta ao pedido de informações, às folhas nº 13, do presente processo.

Em 24/03/98.


VEREADOR PAULO ÁVILA DA SILVA
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
Palácio Dias Velho




COMISSÃO DE JUSTIÇA



PARECER

Designado para relatar o Projeto de Lei nº 7721/97 de autoria do Vereador Gean Marques Loureiro, que dispõe sobre o atendimento prioritário aos idosos, deficientes etc. nas filas de caixas dos supermercados do Município, passamos a exarar parecer:

Na apreciação do projeto de lei em tela, tendo em vista manifestação fls.14, do presidente da Ass. Cat. de Supermercados, bem como inexistir óbices de natureza legal e constitucional, nos manifestamos favoráveis a aprovação da matéria.

Sala da Comissões, 22 de abril de 1998.


Mauro Passos
Vereador - PT



ESTADO DE SANTA CATARINA
 CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
 PALÁCIO DIAS VELHO



PROCESSO Nº _____
 PL Nº 7721/97
 Jean

Designo o Vereador <u>JOSE I</u>
<u>LEANDR</u> para Relatar.
<u>27.04.98</u> ✓
<u>[Signature]</u>
PRESIDENTE

PODERE

Designo como Relator
 PL Nº 7721, do parecer do meu Vereador
 do JEAN Marques Lourenco, que tem
 por objetivo conceder facultades
 por razões, gestões, def. Pisco, estruturas
econômicas de uso nas ilhas de poças
de uso municipal, passamos a trazer
 o seguir parecer: de acordo com
 o parecer substituto do assessorio juridico
emitido no P.º de n.º 09110, colocado na
Legislação (Lei orgânica do município e a
Legislação Federal) passamos a certificar
a aprovação do parecer.

Solo das permissões 29/04/98

VESTAS
 VENEZIANA
 LEANDR MEN
 05/04/98
 [Signature]

Relator Vereador José Lourenco
 [Signature]

Câmara Municipal de Florianópolis

Palácio Dias Velho



Processo n.º 34.799

Projeto de Lei n.º 7721/97

Autor: Gean Marques Loureiro

Assunto: "DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO PRIORITÁRIO AOS IDOSOS, DEFICIENTES FÍSICOS, GESTANTES E MULHERES COM CRIANÇAS AO COLO NAS FILAS DE CAIXAS DOS SUPERMERCADOS NO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS."

Comissão do Trabalho e Legislação Social.

Tendo solicitado vistas ao presente projeto, passo a exarar o seguinte parecer:

Em virtude do parecer instrutivo da Assessoria Jurídica nas folhas 09 e 10, estamos apresentando ao Projeto de Lei em tela o seguinte substitutivo global:

SUBSTITUTIVO GLOBAL AO PROJETO DE LEI
N.º 7.721/97

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE CAIXAS ESPECIAIS PARA ATENDIMENTO AOS IDOSOS, DEFICIENTES FÍSICOS, GESTANTES E MULHERES COM CRIANÇAS AO COLO NOS SUPERMERCADOS NO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS.

O Povo de Florianópolis por seus representantes aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

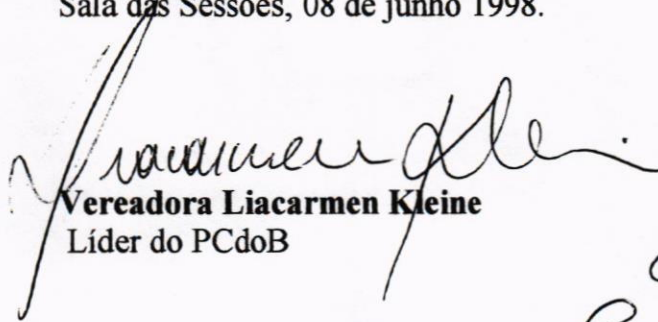
Art. 1º - Os Supermercados que atuam no Município de Florianópolis deverão colocar caixa especial para atendimento aos idosos com mais de 65 anos, aos deficientes físicos, às gestantes e às mulheres com crianças ao colo.

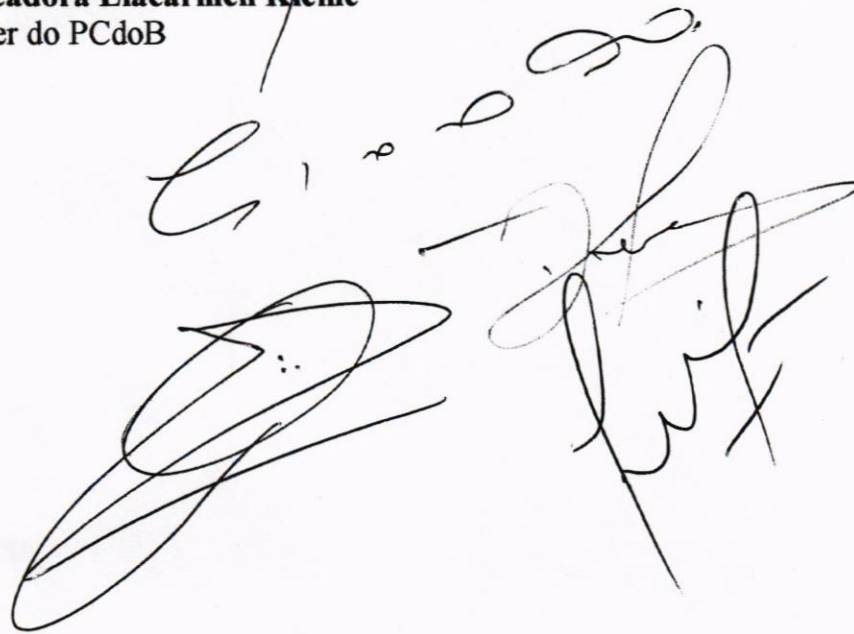
Art. 2º - Os Supermercados afixarão em local bem visível ao público, informações sobre o atendimento definido no artigo anterior.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 08 de junho 1998.




Vereadora Liacarmen Kleine
Líder do PCdoB






ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
 PALÁCIO DIAS VELHO



PROCESSO Nº _____

PL Nº 7721/

(Parecer ao Substitutivo Global - es fols 18 e 19)

Designo o Vereador <u>Mauricio</u>
para Relatar.
EM. <u>15</u> / <u>06</u> / <u>98</u>
 PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
Palácio Dias Velho

COMISSÃO DE JUSTIÇA

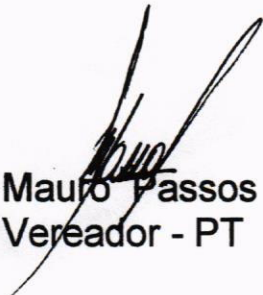




PARECER

Designado para relatar o substitutivo global de fls. 18/19, ao Projeto de Lei nº 7721/97, de autoria do Vereador Gean Marques Loureiro, que dispõe sobre o atendimento prioritário aos idosos, deficientes etc. nas filas de caixas dos supermercados do Município, passamos a exarar parecer:

Na apreciação do substitutivo global ao projeto de lei em tela, tendo em vista inexistir óbices de natureza legal e constitucional, nos manifestamos favoráveis a sua aprovação, dando nova redação a matéria.


Sala da Comissões, 22 de abril de 1998.


Mauro Passos
Vereador - PT



02104

11 f10

 Estado do Rio Grande do Sul Câmara Municipal do Rio Grande	Câmara Municipal do Rio Grande PROCESSO N° <u>76922</u> <u>02 / 03 / 2001</u>
---	---

REQUERIMENTO

COPIA DO ORIGINAL.

	ATAN°
EXPEDIENTE _____ / _____ / 2000	
ACEITO EM _____ / _____ / 2000	
APROVADO EM _____ / _____ / 2000	
REJEITADO EM _____ / _____ / 199	
ARQUIVO	

Exmo. Sr. Presidente

O(S) Vereador(s) abaixo assinado(s) requer (em), após ouvida a casa, que envie as comissões técnicas o seguinte:

PROJETO DE LEI

“Dispõe sobre a inclusão de caixas especiais para atendimento aos idosos, pessoas portadoras de necessidades especiais, gestantes e mulheres com crianças ao colo nos supermercados no município do Rio Grande.”

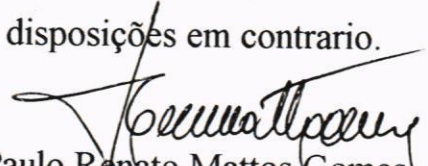
Art. 1 ° Os Supermercados que atuam no Município do Rio Grande deverão colocar caixa especial para atendimento aos idosos com mais de 65 anos, a pessoas portadoras de necessidades especiais , às gestantes e às mulheres com crianças ao colo.

Art. 2 ° Os Supermercados afixarão em local bem visível ao público, informações sobre o atendimento definido no artigo anterior.

Art. 3 ° O poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, estabelecendo normas de fiscalização, bem como as penalidades cabíveis ao descumprimento da presente lei.

Art. 4 ° Esta Lei entre em vigor na data se sua publicação.

Art. 5 ° Revoga-se as disposições em contrario.


 Ver. Paulo Renato Mattos Gomes
Renatinho -PL

das sessões, 05 de Março de 2001

71302
JL



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Assunto :

PARECER

PROCESSO Nº 76.922

Esta Comissão, após apreciar o projeto de Lei, constante do Pro-
cesso acima mencionado, declara tratar-se de matéria CONSTITUCIONAL,
nos termos do estudo do Consultor Jurídico.

Este o parecer desta Comissão, que o submete à deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, 29 de março de 190 2001

*Pro Consultor Jurídico
Para parecer.
RG, 07/03/2001
[Signature]*

Presidente

Vice-Presidente

Secretário

Membro

Membro

*Voto separado:
Tenho dúvidas
quanto à inconsti-
tucionalidade, se-
gundo o parecer.
[Signature]
29.03.2001*

ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA DE ESTADO DO TRIBUTÁRIO

Júlio Rodrigues
Consultor Jurídico

PARECER Nº. 130/2001

ORIGEM: CCj, por seu Presidente.

PROC. Nº. 76.922/2001.

Examinado a presente matéria, não vemos como possa, referido projeto tramitar, pelas seguintes razões

O art. 2º., a Lei Municipal, não poderá promover desigualdades entre cidadãos, onde a Carta Magna, não o fez, e até mesmo, proibi, como esta dito no art. 5º., da Constituição Federal, que se transcreve

“5º. – Todos são iguais perante a lei, sem distinção, de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiro e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade a segurança e à propriedade, nos termos.....”

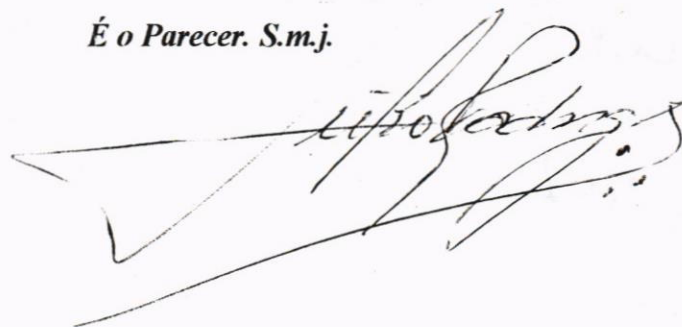
De outra parte, estará a Lei, se aprovado o projeto, interferindo na *iniciativa privada, princípio este, garantido pelo art. 170, da Constituição Federal.*

É, bem verdade, que em vários locais, públicos e privados existem assemelhadas discriminações, acreditamos, contudo, que por liberalidade de seus proprietários.

Ainda, é preciso ressaltarmos que se tal fosse possível, certamente, que em futuro próximo poderíamos por lei municipal, estendermos os benefícios aos maiores 60.....50.....etc etc.

Temos, para nós, que o projeto *é inconstitucional.*

É o Parecer. S.m.j.



f1502
JL



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Assunto :

PARECER

PROCESSO Nº 76.922

Esta Comissão, após apreciar o projeto de Lei, constante do Processo acima mencionado, declara tratar-se de matéria CONSTITUCIONAL, nos termos do estado do Consultor Jurídico.

Este o parecer desta Comissão, que o submete à deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, 29 de março de 199 001

Oto Consultor Jurídico
Para parecer.

R.G., 07/03/2004

Presidente

Vice-Presidente

Secretário

Membro

Membro

Voto separado:
Tenho dúvidas quanto à inconstitucionalidade, se quando o parecer é.

M. José
29.03.2004



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Júlio Rodrigues
Consultor Jurídico

Assessor:

PARECER

PARECER Nº. 130/2001

PROJETO Nº. 52/2001

ORIGEM: CCj, por seu Presidente.

Esta Comissão, após apreciar o projeto de lei, constante do Pro-

cesso acima mencionado, decidiu tratar-se de matéria CONSTITUCIONAL

PROC. Nº. 76.922/2001.

Este o parecer desta Comissão, que o submete à deliberação do Plenário.

Examinado a presente matéria, não vemos como possa, referido projeto tramitar, pelas seguintes razões

O art. 2º., a Lei Municipal, não poderá promover desigualdades entre cidadãos, onde a Carta Magna, não o fez, e até mesmo, proibiu, como esta dito no art. 5º., da Constituição Federal, que se transcreve

“5º. – Todos são iguais perante a lei, sem distinção, de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiro e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade a segurança e à propriedade, nos termos.....”

De outra parte, estará a Lei, se aprovado o projeto, interferindo na **iniciativa privada, princípio este, guarnecido pelo art. 170, da Constituição Federal.**

É, bem verdade, que em vários locais, públicos e privados existem assemelhadas discriminações, acreditamos, contudo, que por liberalidade de seus proprietários.

Ainda, é preciso ressaltarmos que se tal fosse possível, certamente, que em futuro próximo poderíamos por lei municipal, estendermos os benefícios aos maiores 60.....50.....etc etc.

Temos, para nós, que o projeto **é inconstitucional.**

É o Parecer. S.m.j.